



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:  
(11) 4506-1882, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: [mogicruzesfaz@tjsp.jus.br](mailto:mogicruzesfaz@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital n°: **1006916-80.2024.8.26.0361**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Anulação**  
 Requerente: **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**  
 Requerido: **AGÊNCIA REGUL.SERV.PÚBL.DELEG.DE TRANSP.EST.SÃO PAULO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Machado Miano**

Vistos.

1 – **INDEFIRO** a liminar requerida.

1.1 - Conforme menciona o próprio Município-autor (f. 2), o edital foi lançado em dezembro de 2023, ou seja, há pelo menos 90 dias. E mais: desde meados de 2019 correm os estudos que resultaram nesse edital.

Isso significa que os argumentos lançados na petição inicial podem aguardar o contraditório; o que não se mostra adequado é aguardar a undécima hora para a distribuição desta (o feito foi distribuído hoje, às 16:22 h, quando o expediente forense se encerra às 17h), de forma a tornar a concessão da liminar a única viável, por uma questão de estratégia *cautelar*.

Repise-se: se urgência havia ela deveria ter sido exposta desde o início, isto é, trazida a este Juízo com brevidade máxima, em respeito aos ritos processuais. É dizer: a questão estava posta desde a publicação do edital, sendo cediço que *dormientibus non succurrit ius* (o direito não socorre aos que dormem).

Ao assim agir, evidencia-se que a urgência acabou sendo criada pela inércia do Município-autor – e a concessão de uma liminar *baseada em juízo exclusivamente cautelar* impediria até mesmo a aplicação do art. 1.059 do Código de Processo Civil, que determina a oitiva prévia da Fazenda Pública antes de se analisar a tutela provisória.

1.2 – Não bastasse isso, amanhã será a abertura dos envelopes, e não a assinatura dos contratos. A questão está judicializada e demandará contraditório, provas (se o caso), não perdendo seu objeto amanhã, às 10:00 horas – de tal forma que nem mesmo a cognição cautelar subsiste.

1.3 – Mais: instado também de forma urgente a se manifestar, o Tribunal de Contas do Estado, na data de hoje, também negou a determinação de suspensão da abertura dos envelopes, tendo o e. Conselheiro Sidney Beraldo traduzido suas razões nos itens 1 a 10 de seu voto, encontradiço na rede mundial de computadores (*site* do TCE-SP, TC-009802.989.24-4).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Capitão Manoel Rudge, 474, Monte Líbano - CEP 08780-290, Fone:  
(11) 4506-1882, Mogi das Cruzes-SP - E-mail: mogicruzesfaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Consignou o e. Conselheiro:

"Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame. De início, apesar do pouco prazo oportunizado para análise da representação, distribuída a meu Gabinete somente à véspera da abertura do certame, observo que algumas dos questionamentos apresentados já foram enfrentados por esta Corte em ocasiões anteriores." (item 5)

"Além disso, quanto à previsão de obras em vias do município de Mogi das Cruzes, observo que, naquele julgamento, foi determinado à Artesp que excluísse "o trecho da Rota do Sol do montante de investimentos a ser considerado para efeito de elaboração e julgamento de propostas, já que subordinado a evento futuro e incerto"; e deixasse "de alocar tais investimentos, neste momento, como parcela dos riscos atribuídos à futura concessionária, cuja absorção no bojo da concessão poderá se dar por termo aditivo, se e quando superadas as exigências jurídicas para a sua consecução". Tais medidas, ao que tudo indica, foram adotadas pela Representada. (item 8)

"De todo modo, necessário registrar que, em sede de exame prévio, cuja análise perfunctória se restringe às questões de caráter eminentemente restritivo à ampla participação no certame, a fim de assegurar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não cabe o escrutínio de demandas que fujam a esta avaliação preliminar ou que requeiram etapa de investigação e produção de provas. Nessa hipótese, incluem-se os questionamentos referentes à incompatibilidade entre os projetos constantes no edital e a realidade das rodovias licitadas, aos valores dos investimentos e a elocubrações acerca do impacto na economia local. Destarte, não ostentado tais questões, a princípio, potencial para restringir a competitividade, análise poderá ser realizada na instrução ordinária sobre o eventual ajuste a ser formalizado."

De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria. Posto isto, circunscrito aos aspectos impugnados, indefiro o pleito de suspensão liminar do certame. (item 11)

Conquanto as razões do TCE-SP não vinculem este Juízo, dão lastro ao fato de que muito do que se repete na inicial já está em discussão ou foi discutido e resolvido, inexistindo urgência que justifique a paralisação do certame.

2 – Cite-se, via portal.

3 - Intime-se.

Mogi das Cruzes, 15 de abril de 2024